



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

Parecer Jurídico

ASSUNTO: Programa de incentivo à Regularização Tributária

CONSULENTE: Câmara Municipal de Piedade da Ponte Nova

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova acerca do Projeto de Lei Nº 05 de 04 de fevereiro de 2021 que "Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.".

2. A proposta veio seguida de mensagem do Chefe do Poder Executivo solicitando ao Parlamento Local a aprovação.

3. Em apertada síntese, era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Regime de Urgência

4. Não há pedido nos termos do art. 169, I do Regimento Interno. Razão pela qual a matéria seguirá o rito comum de tramitação.

II.II – Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no artigo 66, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal e art. 155, inc. I do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

6. A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 95, XXVII c/c art. 66, II da Lei Orgânica do Município de Piedade da Ponte Nova.

7. Portanto, não se vislumbra entraves relacionados ao Processo Legislativo.

II.III – Do Quórum para aprovação da Matéria

8. Para aprovação do Projeto de Lei Nº. 005/2021 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, em dois turnos de discussão e votação, cf. art. 196 do RI.

II.IV – Das Comissões Permanentes

9. Dada a omissão constantes do Regime Interno, percebe-se que a proposta deverá ser objeto de apreciação ao menos na Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e deverá, ainda, ser encaminhados os respectivos avulsos a todos os Vereadores nos termos do art. 158 do RI.

II.V – Dos Turnos de Votação

10. Considerando a interpretação sistêmica na Legislação Municipal, em especial aos artigos 196 e 209, §1º do RI, tem-se que a matéria deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos.

II.V – Considerações acerca do Mérito e Constitucionalidade da Matéria

11. Em princípio compete esclarecer que a função da Assessoria Jurídica é direcionar os trabalhos da Mesa Diretora naquilo que diz respeito ao Processo Legislativo e seus ritos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

12. Assim, o presente Parecer não tem o condão de interferir na opção política dos Nobres Vereadores e tão pouco impedir ou inviabilizar a tramitação das proposições apresentadas na Câmara Municipal.

13. Ademais, os Vereadores gozam de inviolabilidade de seus votos e pronunciamentos conforme dispõe o art. 29, VIII da Constituição Federal. Logo, as presentes considerações visam apenas esclarecer alguns pontos e permitir aos Nobres Edis uma avaliação mais clara da matéria e sua compatibilidade ou incompatibilidade aparente em relação ao ordenamento Constitucional e infraconstitucional.

14. Pois bem!

15. Em relação ao mérito da proposta percebe-se que a mesma não se apresenta, a priori, compatível com as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

16. Percebe-se que o objetivo principal da proposição é a concessão de anistia parcial em relação a juros e multas decorrentes de atrasos no pagamento de tributos pelos contribuintes.

17. Quanto à anistia assim dispõe o CTN:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral;

II — limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

18. Para alguns a anistia é uma medida excepcional já que afeta especialmente aqueles contribuintes adimplentes e pontuais com suas obrigações tributárias, todavia, é uma matéria de ordem eminentemente administrativa, vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

a anistia é medida que, muito embora carregue um certo ar de injustiça, representa também uma medida tipicamente administrativa e racional, em que é necessário assumir uma perda para que o ganho não represente uma perda ainda maior. No fim, tudo se resume pela relação existente entre custo e benefício. (BRASIL. Custo versus benefício. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/bestcars/columnas2/q188.htm>>

19. Ainda, conforme consta do art. 150, § 6º da Constituição Federal a concessão de anistia depende de Lei específica o que, no caso em análise, resta devidamente cumprido pelo autor da proposta.

20. Todavia, a presente Lei não traz em seu conjunto a relação de anexos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal o que tende a deixar a votação "às escuras" e comprometer drasticamente o planejamento do Município de modo que cabe aos Nobres Vereadores uma análise detalhada da proposta e, se for o caso, diligenciar junto ao Poder Executivo para que seja complementadas as informações necessárias à clareza da proposta.

21. Nesse sentido a LRF assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

22. Assim:

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (SOMAVILLA; LOBATO, 2009, p. 67 in: revista do tribunal de contas do estado de minas gerais janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 — n. 1 — ano XXVII)

23. Nessa linha também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim já se manifestou em sede de consulta:

Por essa razão, o art. 14 da LRF estabelece as seguintes condições formais à Administração que pretenda conceder remissão de créditos, que, em última instância, procuram compensar no orçamento a perda advinda da renúncia de receita: 1) promover uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) atender ao disposto na lei de diretrizes



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

orçamentárias; e 3) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou prever medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (CONSULTA N. 1054213, Rel. Cons. Cláudio Terrão, 2019)

24. Deve-se alertar ainda, especialmente em relação ao Chefe do Poder Executivo, sobre a existência de precedentes gravosos em relação à ausência de comprovação dos requisitos do art. 14 da LRF para fins de aprovação de Lei que concede anistia, já que a situação pode se enquadrar no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO QUE CONCEDE ANISTIA PARCIAL AOS ADICIONAIS POR ATRASO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EM VIGOR - ATO QUE CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MODULAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da quaestio. A lei que cria benefícios ou incentivos fiscais, notadamente aquelas que permitem o recolhimento de tributos já inscritos em dívida ativa sem o pagamento dos valores correspondentes a juros e multas sobre eles incidentes, devem atender integralmente os requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF, que exige prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. Para a aplicação das penas previstas no inciso II, do art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, há que se entrever o dano ao erário e a conduta dolosa ou culposa do agente público. Comprovado o ato de improbidade administrativa, impõe-se a condenação do agente nas sanções que guardem consonância com a espécie. (TJ-SC - AC: 20080512547 Ituporanga 2008.051254-7, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 07/10/2010, Quarta Câmara de Direito Público)

25. Esclarece aos Nobres Vereadores que não existe a possibilidade de responsabilização dos membros do Legislativo em razão da imunidade constitucionalmente garantia, todavia, as considerações acima visam permitir, em regime de cooperação e harmonia que deve nortear as relações entre os Poderes.

26. Assim, os alertar aqui apresentados não têm o condão de inviabilizar a tramitação da matéria ou influenciar na decisão dos Vereadores. Objetiva-se apenas contribuir para o aperfeiçoamento da Legislação Municipal e impedir futuros dessabores ao Chefe do Poder Executivo haja vista que a implementação de anistia



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Professor José Sátiro de Melo, nº 85, Centro

Telefax (31) 3871-5110

sem a observância das normas Constitucionais e Infraconstitucionais poderá atrair a atuação, inclusive de ofício, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto e salvo melhor juízo, opinamos pela possibilidade de discussão da matéria. Todavia, aconselha a realização de diligência visando a complementação das informações e em especial do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Piedade da Ponte Nova, 08 de fevereiro de 2021.

KLEDERSON PIOVEZANA BRUM MAYRINK

OAB/MG nº. 129.663